

**CONTRATOS PÚBLICOS**  
**Sobre a modernização da adjudicação dos Contratos Públicos**  
**Decreto-Lei nº 2/2002, de 3 de Dezembro**

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, o Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1º**  
**(Objectivos)**

A modernização da adjudicação do contrato público obedece a cinco objectivos:

- a) a liberdade de acesso ao contrato público;
- b) a igualdade de tratamento dos candidatos e proponentes que participam no contrato público;
- c) a transparência dos procedimentos de adjudicação do contrato público;
- d) a eficácia e boa gestão dos recursos públicos disponibilizados e utilizados a título de adjudicação e o acesso e a qualidade das infra-estruturas e serviços públicos postos à disposição dos utentes;
- e) o reforço da integração económica dos países membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA).

**ARTIGO 2º**  
**(Campo de aplicação)**

O presente decreto-lei aplica-se a todos os contratos de fornecimentos, serviços e obras, assim como às convenções de delegação de serviço público.

**ARTIGO 3º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Contrato Público: Convenção escrita que tanto pode ser um Contrato Público como uma delegação de serviço público;
- b) Delegação de Serviço Público: designa qualquer convenção através da qual a Autoridade Contratante delega a uma pessoa singular ou colectiva a realização de prestações de serviço público, que inclua ou não um investimento prévio, quando a remuneração do representante é principalmente constituída pelas taxas pagas pelos utentes do serviço;
- c) Contrato Público ou “Contrato”: designa qualquer convenção escrita adjudicada nas condições previstas no Código dos Contratos Públicos por uma Autoridade Contratante com vista à realização de obras, fornecimentos e serviços, e que assume a forma de um contrato público, sendo a mesma regulamentada para as convenções cujo montante é superior ao limite acima do qual é obrigatória a adjudicação de um contrato público;
- d) Contrato de Fornecimentos: qualquer contrato que tenha por objecto a compra de mercadorias e produtos de qualquer natureza;
- e) Contrato de Serviços: qualquer contrato que tenha por objectivo a realização de prestações que não façam parte da definição dos contratos de obras ou de fornecimentos, em particular qualquer contrato de consultores;
- f) Contrato de Obras: Contrato relativo à realização de obras de engenharia civil ou de construção de qualquer natureza executado sob a forma de contratos de empreitada;
- g) Contrato de Consultores: designa qualquer contrato de prestação de serviços em virtude do qual o titular se obriga a efectuar prestações de natureza intelectual principalmente no domínio de consultoria;

- h) Autoridade Contratante: designa o Estado e seus desmembramentos, as colectividades descentralizadas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas por ocasião do aparecimento do acto regulamentar que os submeta expressamente às presentes disposições;
- i) Dono da Obra: a Autoridade Contratante em nome da qual as obras são executadas no quadro de um contrato de obras;
- j) Dono de Obra Delegada: organismo público, para-público ou organismo privado devidamente autorizado ao qual são confiadas certas responsabilidades de controlo de obra que o dono da obra é autorizado a delegar nos limites previstos pela regulamentação em vigor;
- k) Candidato: qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada a participar no concurso para adjudicação de contratos públicos;
- l) Proponente: qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público que submete uma proposta com vista a obter um contrato ou uma delegação de serviço público.

#### ARTIGO 4º

##### **(Princípios gerais de gestão pública aplicáveis à adjudicação do contrato público)**

Os princípios aplicáveis à adjudicação do contrato público são:

- a) O acesso e a difusão das regras e procedimentos que regulamentam a adjudicação do contrato público;
- b) O recurso à empreitada de obra delegada e às delegações de serviço público nos casos em que a Autoridade Contratante não se considera como sendo a única pessoa competente para assegurar a implementação de infra-estruturas e o fornecimento de serviços públicos de qualidade acessíveis a um grande número de concorrentes;
- c) A programação do contrato público no quadro da anualidade orçamental;
- d) A separação do ordenador ou administrador de créditos e do contabilista público;
- e) A não contracção entre as receitas e as despesas;
- f) A interdição do fraccionamento das despesas;
- g) A aprovação dos contratos públicos e das convenções de delegação de serviço Público pelo Ministro das Finanças;
- h) A avaliação a *posteriori* da gestão dos recursos públicos que pertençam ou sejam confiados às Autoridades Contratantes e disponibilizados ou utilizados a título do contrato público;
- i) O procedimento prévio a recursos administrativos antes de qualquer outra forma de recurso;
- j) O recurso obrigatório à resolução amigável dos litígios e controvérsias antes de qualquer recurso contencioso.

#### ARTIGO 5º

##### **(Princípios específicos de transparência e não discriminação aplicáveis à adjudicação do contrato público)**

Os princípios aplicáveis em matéria de transparência e de não discriminação na adjudicação do contrato público são:

- a) A definição prévia das necessidades da Autoridade Contratante no que se refere à regulamentação, às normas e especificações técnicas em vigor na Guiné-Bissau ou na ausência destas, às normas e práticas internacionalmente reconhecidas pelos organismos multilaterais de financiamento;
- b) A publicidade e o lançamento de concurso antes da adjudicação do contrato público;

- c) A execução de prazos razoáveis (no mínimo idênticos ao período concedido à Autoridade Contratante para avaliar as propostas) fixados aos candidatos que participam no concurso público para a preparação das suas propostas;
- d) A abertura em sessão pública das propostas submetidas em envelope selado e anónimo e na data limite de submissão das propostas;
- e) O recurso a critérios não discriminatórios de qualificação dos candidatos e de avaliação das propostas definidos, classificados, hierarquizados e comunicados previamente pela Autoridade Contratante aos candidatos que participam no concurso público;
- f) A forma escrita das comunicações entre a Autoridade Contratante, os candidatos e os proponentes;
- g) A selecção da proposta economicamente mais vantajosa;
- h) O estabelecimento pela Autoridade Contratante de uma acta do procedimento de adjudicação de contrato público;
- i) A notificação dos contratos e convenções de delegação de serviços públicos antes de início da execução;
- j) A publicação das notificações de adjudicação dos contratos e das convenções de delegação de serviço público;
- k) A comunicação pela Autoridade Contratante a qualquer proponente que tenha submetido uma proposta e tenha solicitado esclarecimento sobre a recusa da sua proposta;
- l) A conformidade das informações relativas aos candidatos ou proponentes obtidas pela Autoridade Contratante no momento da adjudicação do contrato público e especialmente das informações relativas à propriedade intelectual;
- m) A conservação do conjunto de documentos relativos à adjudicação do contrato Público durante os dez anos seguintes ao fecho da consulta.

**ARTIGO 6º**  
**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem as do presente diploma.

**ARTIGO 7º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro 2002.

O Primeiro-Ministro, Eng. *Alamara Intchia Nhassé*.

O Ministro da Economia e Finanças, *Carlos Maria Correia Sousa*.

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá*.